



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12326.001035/2009-19
ACÓRDÃO	2002-009.162 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDUARDO BENEVIDES MENEZES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. Multa de ofício, inculpada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, corretamente aplicada, bem como os juros SELIC, uma vez que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente o Conselheiro João Maurício Vital.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 52 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 40 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 22 e ss.), com manutenção parcial do crédito tributário, lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI, Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesa de Instrução, Despesas Médicas e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos

Em ação de revisão de declaração levada a efeito em relação ao contribuinte acima qualificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 22/30 (numeração digital), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005...

...

1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 25/28), a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

1.1.1. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Despesas Médicas

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2005	8.706,04	75

...

1.1.2. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2005	2.474,72	75

...

1.1.3. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2005	3.638,00	75

....

1.1.4. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Dependentes

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2005	12.636,00	75

1.1.5. Compensação Indevida de Imposto de Renda retido na Fonte

Fonte pagadora	IRRF DIRF	IRRF declarado	IRRF glosado
29.979.036/0001-40	R\$ 1.059,38	R\$ 1.399,20	R\$ 339,82

...

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/09, juntamente com os documentos de fls. 10/21, alegando, em síntese, que:

- inicialmente, o lançamento de ofício foi feito em desacordo com o princípio da ampla defesa e do contraditório conforme prescreve a Constituição Federal, pois não foi respeitado o pedido de prorrogação de prazo para atendimento da Intimação Fiscal nº 2006/60718490941070, sequer recebendo qualquer informação do órgão sobre o pedido, tendo sido efetuado o lançamento enquanto o contribuinte procurava reunir os documentos para atender a Intimação.

Diante do que ora se expõe e leva ao conhecimento dessa Ilustre Autoridade Fiscal, o mínimo que se espera e que seja devolvido o prazo para - o contribuinte exibir a documentação exigida através da intimação fiscal de ri. 2006/6671-84390941070.

- a seguir passa a impugnar o lançamento para demonstrar o flagrante equívoco e erro da autoridade lançadora:

- não houve dedução indevida de previdência privada, pois conforme Comprovante de Rendimentos do Instituto de Seguridade CEG-GASIUS, teve deduzido o valor de R\$ 2.472,72 a título de previdência privada;

- sua esposa é sua dependente, conforme certidão que junta;

- a despesa médica no valor de R\$ 4.144,36 está comprovada conforme Comprovante de Rendimentos da Cia Distribuidora de Gás;
- o valor supostamente apurado e compensado indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte, no montante de R\$ 339,82 refere-se a imposto retido na fonte no pagamento de RPV em razão de ação judicial promovida em face do INSS, conforme documentos anexos

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário a ela correspondente definitivamente consolidado na esfera administrativa.

DEDUÇÕES COM DEPENDENTES.

Caracterizada a relação de dependência conforme a lei tributária, lícita é a sua dedução na base de cálculo do imposto.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Cabe restabelecer a dedução das despesas médicas devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as contribuições à previdência privada, feitas às empresas domiciliadas no país, cujo ônus seja do próprio contribuinte e destinadas a seu próprio benefício ou de seus dependentes, limitada a 12% dos rendimentos tributáveis.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Comprovada a retenção do Imposto de Renda pela fonte, por documentação hábil e idônea, exonera-se a glosa de compensação indevida efetuada.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/09/2013 (e-fl. 48), o sujeito passivo interpôs, em 10/10/2013 (protocolo e-fl. 52), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a multa

aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório, ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e ser cabível a redução da multa de ofício

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre a aplicação de multa de ofício e juros de mora sobre o imposto suplementar devido.

Não há questões preliminares a serem apreciadas

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“interpartes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

A atividade da Aditoria é plenamente vinculada à determinação legal, como pode ser verificado pelo Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, que o dispõe no Art. 142, § único, abaixo transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (ora grifado)

E nesse diapasão, quanto à **multa de ofício**, insculpida no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, citado na notificação de lançamento, tal penalidade foi corretamente aplicada, pela constatação da ocorrência de uma das infrações contempladas no referido dispositivo legal, a de declaração inexata, tornando perfeitamente cabível a aplicação da multa de 75% sobre o imposto apurado na peça fiscal.

No que tange aos protestos do impugnante pela exigência dos **juros moratórios**, dispõem as Súmulas CARF nº 4 e 5 que:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Súmula CARF nº 5

"São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

Por fim, indique-se que no Direito Tributário, em geral, **a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, ou ainda de sua boa ou má fé, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Assim, corretamente aplicadas a multa de ofício e os juros SELIC no imposto complementar ainda apurado pela primeira instância. Ademais, não há previsão legal para redução dos consectários legais aplicados pela autoridade administrativa.

Verifica-se, portanto, que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima